

### JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Natalândia prevê em seu inciso III do artigo 49 que compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal iniciar processo legislativo sobre regime jurídico de seus próprios servidores, conforme se transcreve abaixo:

“III – a regulamentação geral, que disporá sobre a organização da Secretária da Câmara, seu funcionamento, política, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, e fixação da respectiva remuneração.” (grifo nosso)

Destarte, pelo acimo alegado, é de competência deste Poder que os membros da Mesa Diretora apresentem proposição dispondo sobre a revisão anual dos seus servidores em cumprimento à norma constitucional que prevê tal revisão com igual índice e sempre na mesma data.

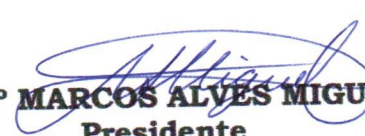
Com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, os servidores públicos fazem jus à revisão anual. Tal revisão, tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tomar obrigatório a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, in verbis:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifo nosso)

Fica dispensado o relatório de impacto orçamentário e financeiro, conforme o artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Natalândia-MG, 09 de fevereiro de 2026.

  
**VER.º MARCOS ALVES MIGUEL**  
Presidente

  
**VER.º CLEUTON DENIS GONTIJO**  
1º Secretário

  
**VER.º JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL**  
Vice-Presidente

  
**VER.º UVAILDO MACEDO GUIMARÃES**  
2º Secretário